



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas.....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	3
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	3
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	3
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	3
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	3
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	3
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	3
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	3
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	4
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	4
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	4
Resenhas de Distribuição.....	4
Editais .....	4
Despachos .....	4
Informações .....	4
Atos de Alerta Municipais .....	4
Relatório de Gestão Fiscal .....	4
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	4
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	4
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	4
GP - Despachos.....	4
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	4
GP - Portarias .....	4
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	4
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	5
Tribunal Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	5
Segunda Câmara .....	5
Corregedoria-Geral .....	5
Ministério Público de Contas .....	5
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	5
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	5
Inspetorias de Controle Externo .....	5
Administrativo.....	5

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 749566/21**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3495/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Pedido de emissão de certidão liberatória – Não atingimento do índice constitucional de gastos com educação – Adoção de entendimento flexibilizado durante a Pandemia COVID-19 sedimentado pelos órgãos deliberativos do TCE/PR – Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Município de Porto Rico formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Aduziu a Municipalidade, na peça exordial, em síntese, que: o não atingimento do índice constitucional de gastos com educação (25%) não foi atingido (mas o índice de 21,17%) em razão dos reflexos da Pandemia COVID-19; o Acórdão 2484/21 deferiu pedido anterior de certidão liberatória, com base em precedentes do TCE/PR; já foram adotadas medidas visando equacionar a questão, havendo previsão de atingimento do índice de 29,64% ao final do exercício; a Presidência do TCE/PR editou a Portaria 196/20, prevendo a possibilidade de afastamento de pendências durante o período de pandemia.



A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4987/21 – Peça 05) indicou a existência de pendência ao deferimento do pedido em seu campo de atuação: No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2021 (Anexo I desta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,17%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	28,19%

Cumpra observar, ainda, que a consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelou que as fontes de recursos vinculadas à educação (101, 102, 103 e 104), ao final do exercício de 2020, apresentavam os seguintes saldos:

MUNICÍPIO DE PORTO RICO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2020					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	7.171,26	0,00	7.171,26	0,00
102	FUNDEB 40%	23.433,01	0,00	23.433,01	0,00
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	405.114,54	3.510,03	401.604,51	0,00
104	Demais impostos vinculados à educação básica	479.664,73	161.533,91	318.130,82	0,00
<b>Total</b>		<b>915.383,54</b>	<b>165.043,94</b>	<b>750.339,60</b>	<b>0,00</b>

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais.

Por outro lado, considerando as disposições contida no § 2º, do art. 293, do RITCE/PR, quanto aos gastos com educação até o bimestre em tela (5º bimestre/2021), verifica-se que, de acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 5º bimestre de 2021, gerado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM (anexo II desta Instrução), o Município não aplicou o mínimo exigido constitucionalmente, conforme demonstrado a seguir.

Data Base	Total das Receitas	Total das Despesas	Despendido
31/10/2021	R\$ 5.180.795,22	R\$ 3.364.131,84	16,23%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5530/21 – Peça 06) entendeu que o Município está apto a obter o documento pleiteado, apontando a ausência de decisões pendentes de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 954/21-2PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido:

(...) não bastasse o percentual de gastos com a Educação no Município de Porto Rico haver permanecido abaixo do mínimo constitucional (25%) nos exercícios de 2019 (24,56%) e 2020 (21,17%), FATO DE EXTREMA GRAVIDADE REPORTADO PELA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, em sua Instrução n.º 4987/21, FOI O DE QUE TAL DEFASAGEM CONTINUA A SE VERIFICAR NO EXERCÍCIO DE 2021, na medida em que, de acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, do 5º bimestre de 2021, até a Data Base de 31/10/2021 apenas 16,23% do total das receitas arrecadadas foi despendido pela Municipalidade em Educação, demonstrando, como averbuo a Unidade Técnica deste Tribunal, que "o Município não aplicou o mínimo exigido constitucionalmente". Não procedem, a toda evidência, os argumentos lançados na petição de peça n.º 03, no sentido de que foi programada a abertura de diversas licitações voltadas à Educação com vistas à compensar as sucessivas faltas de alocação de recursos na área, sendo INATINGÍVEL A PROJEÇÃO DE DESPESAS PARA DEZEMBRO DE 2021 APRESENTADA, ESTIMADA EM 29,64%, UMA VEZ QUE É INEXEQUÍVEL A APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DE 13,41%, EM APENAS DOIS MESES (NOVEMBRO E DEZEMBRO).

(...) Ao contrário do que restou informado no voto prevalecente do Acórdão n.º 2484/21, não houve queda na arrecadação do Município em questão durante a pandemia, não se podendo cogitar em "risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias".

Com efeito, de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Consolidado de 12/2020, houve um acréscimo no comparativo entre a previsão inicial de receitas (R\$37.637.050,00) e as receitas realizadas (R\$40.882.716,74), havendo um expressivo aumento da Receita Corrente Líquida no interregno de 12/2018 (R\$20.179.487,52) a 06/2021 (R\$28.044.896,34).

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado e, ante a gravidade da falta de aporte dos recursos obrigatórios ao Ensino, requer-se a intimação do Conselho Municipal de Educação e do Controle Interno do Município de Porto Rico, para que informem este Tribunal quanto às medidas adotadas em relação à preocupante insuficiência de aplicação de recursos no setor e estudo das providências a serem implementadas objetivando o reequilíbrio dos gastos em políticas públicas de caráter matricial.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino *online*), porém, em pesquisa realizada na *internet*, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[1].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

Trata-se de orientação fixada em vários processos (v.g. Acórdão 3250/21-STP).

*In casu*, a análise das evidências constantes dos autos permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento.

O déficit em questão não é irrisório (3,83%), de modo que deveria ser devidamente comprovada a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Além disso, e mais importante, existem dois aspectos destacados pela CGM e pelo *Parquet* que acabam por solapar os argumentos tecidos pelo Município no sentido de que a situação em exame é meramente pontual e decorre exclusivamente dos efeitos da Pandemia COVID-19, quais sejam:

- No exercício de 2019 não foi atingido o índice de gastos com educação (24,56%) e, por óbvio, nem demonstrada a recomposição do 'déficit' no exercício seguinte;

- No exercício corrente, "de acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 5º bimestre de 2021, gerado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM (anexo II desta Instrução), o Município não aplicou o mínimo exigido constitucionalmente" [Página 03, da Instrução 4987/21-CGM – Peça 05], chegando-se ao índice de apenas 16,23%, de modo que "Não procedem, a toda evidência, os argumentos lançados na petição de peça n.º 03, no sentido de que foi programada a abertura de diversas licitações voltadas à Educação com vistas à compensar as sucessivas faltas de alocação de recursos na área, sendo INATINGÍVEL A PROJEÇÃO DE DESPESAS PARA DEZEMBRO DE 2021 APRESENTADA, ESTIMADA EM 29,64%, UMA VEZ QUE É INEXEQUÍVEL A APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DE 13,41%, EM APENAS DOIS MESES (NOVEMBRO E DEZEMBRO)" [Parecer 954/21-7PC – Peça 07].

Cumpra destacar que a situação examinada no Processo 49052-0/21, no qual foi deferida certidão liberatória ao Município de Porto Rico em setembro do corrente, era diferente da ora em questão. No mencionado processo, em que pese não haver sido observada a realização de gastos, até o respectivo momento, em atendimento ao índice de 25%, vislumbrava-se a possibilidade de complementação das despesas durante o período ainda restante do exercício, o que não ocorre neste feito.

Finalmente, quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, parece-me que devem ser examinadas em sede da prestação de contas do respectivo Prefeito, tratando-se de medidas que acabam por exceder ao objeto de processos de certidão liberatória.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Rico;
- determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento do julgado e eventual adoção de medidas em relação às providências não acolhidas;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Em que pese o bem lançado voto do Douto Relator, ousou divergir de seu posicionamento para o fim de, excepcionalmente, deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Porto Rico.

Segundo consta dos autos, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no País quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

De acordo com o alegado e confirmado pelos dados deste Tribunal, o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2020 de 28,19%, frente ao mínimo constitucional de 15%. (Instrução 4987/21, da CGM, peça 5)

Por outro lado, conforme argumentei na sessão de julgamento, não se verifica, a partir dos dados das prestações de contas do município, que tenha havido efetiva desídia com relação aos gastos em educação nos pretéritos.

Isto porque, no exercício de 2019 o índice foi de 24,56% e, em 2020, 21,17%, de modo que não está configurada disparidade de tal gravidade em relação ao índice exigido, de 25%, ao ponto de impedir o deferimento do pedido, dentro dos critérios de excepcionalidade que vem orientando as decisões desta Corte, valendo citar, apenas exemplificativamente, o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos mais recentes 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

Ainda por esse mesmo motivo, entendo que tampouco pode prevalecer o argumento do Ilustre Relator, relativo à falta de indicativos de que, ainda neste ano de 2021, conseguirá o Município compensar o montante que deixou aplicado, conforme plano apresentado junto ao pedido de certidão.

Reitero que nas demais situações de deferimento do pedido, esse plano de recuperação sequer foi exigido, não podendo, assim, ser prejudicada a comunidade por um argumento a mais lançado pelo gestor, em seu pedido de certidão, ainda que carente de suporte fático ou documental.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. deferir o pedido do Município de Porto Rico de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não foi secundado; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Prolator do Voto Vencedor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>



Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Sem publicações*



**INSTITUTO RUI BARBOSA**

*Sem publicações*



**ATOS DIVERSOS**

**Resenhas de Distribuição**

*Sem publicações*

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*

**Relatório de Gestão Fiscal**

*Sem publicações*



**COORDENADORIA-GERAL**

*Sem publicações*



**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**GP - Despachos**

*Sem publicações*

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**GP - Portarias**

*Sem publicações*



**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Sem publicações*

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciríaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana